



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.124-1/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>LUIZ CARLOS DUARTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>1.1</b>	<b>DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 8/2016-PC ARGUIDA NO RECURSO</b>	<b>3</b>
1.1.1	Da reforma arguida pelo Recorrente Luiz Carlos Duarte	3
1.1.1.1	Razões Recursais	3
1.1.1.2	Análise Instrutória	4
1.1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	4

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.124-1/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA</b>



<b>RECORRENTE</b>	<b>LUIZ CARLOS DUARTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto em nome do Sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, a fim de reformar o Acórdão nº 08/2016-PC<sup>2</sup>, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, com aplicação de multas e recomendações em razão de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, os quais vinculam o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI.

2. O Acórdão ora discutido assim dispôs:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.375/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV, gestão, à época, do Sr. Luiz Carlos Duarte, inscrito no CPF nº 826.704.987-87, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. Cristóvão Masson, em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV, sendo o Sr. Abel Antonio de Camargo – presidente do citado Conselho Previdenciário, acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI, conforme consta da proposta de voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos Duarte as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **6 UPFs/MT**:*

<sup>1</sup>Documento digital nº 64305/2016

<sup>2</sup>Documento digital nº 50479/2016



**a)** 2 UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 – grave); **b)** 2 UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993) - H 05 – grave; e, **c)** 2 UPFs/MT em razão de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 – grave; e, ainda, **recomendando** à atual gestão que: **a)** cumpra com envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos por este Tribunal, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes; e, **b)** realize e formalize nos futuros processos licitatórios ou de dispensa a justificativa do preço, a fim de se evitar a ocorrência de tal impropriedade nos exercícios seguintes; e, por fim, em **EXTINGUIR a Representação de Natureza Interna nº 8.051-9/2014** (apenso), sem julgamento de mérito, tendo em vista possuir conteúdo idêntico ao do presente processo. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

3. O Recorrente, Sr. Luiz Carlos Duarte, em suma, pugnou pela reforma do Acórdão para que sejam excluídas as multas no valor total equivalente a 06 UPFs/MT, as quais decorreram das seguintes irregularidades:

**2) MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**2.1)** Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. No 14/2007 pelo não envio dessas informações.

**3) H 05. Contrato grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

**3.1)** A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65). em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.

**3.3)** Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).



4. Oportunamente, registro que na data de 15/04/2016 o Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator, proferiu juízo positivo de admissibilidade<sup>3</sup> do presente Recurso.

5. Da análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico<sup>4</sup> concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Ordinário.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.031/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as Razões Recursais trazidas pelo Recorrente, bem como a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

## 1.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 08/2016 – PC - ARGUIDA NO RECURSO

### 1.1.1 Da reforma arguida pelo Recorrente Sr. Luiz Carlos Duarte

**Recorrente: Luiz Carlos Duarte - Diretor Executivo do SIMPREV**

**2) MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

*2.1) Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. No 14/2007 pelo não envio dessas informações.*

**3) H 05. Contrato grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

*3.1) A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65) em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.*

*3.3) Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005*

<sup>3</sup>Documento digital nº 66600/2016

<sup>4</sup>Documento digital nº 175674/2017



*e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).*

#### 1.1.1.1 Razões Recursais

8. Em relação a irregularidade descrita como MB 03. Prestação Contas Grave 03, alegou que realmente ocorreu uma falha no envio do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, na carga de informação do mês de janeiro. No entanto, afirmou que “nessa mesma ocasião, a irregularidade foi sanada pronta e pontualmente com a apresentação dos informes”. Relatou ainda que houve a imediata retificação das informações, a fim de sanar a irregularidade.

9. Destacou que as divergências constituem equívocos meramente formais, e que o entendimento da SECEX também foi no sentido da não aplicação de multa e tão somente, realizar determinações aos gestores para alimentar o sistema de forma suficiente. Por fim, sustentou que houve boa-fé e, portanto, solicitou a retificação da irregularidade, bem como o cancelamento da multa de 02 UPFs/MT.

10. Em relação à irregularidade descrita no item 3 H.05. Contrato grave 05, subitem 3.1, o Recorrente alegou que a contratação de uma estrutura pronta e especializada na prestação de determinado serviço, submetida a procedimento licitatório na forma legal, é fator mais que suficiente para demonstrar que o valor pactuado é justo.

11. Acrescentou que a justificativa de preço foi devidamente feita no transcorrer da Concorrência Pública nº 001/2012, com base no anexo IX que trata do orçamento global e, por conseguinte, “não há que se falar em justificativa de preço considerando que esse requisito foi cumprido no interior da licitação pública realizada, e nada mais é que o pagamento justo dos serviços prestados, razão pela qual também deve ser cancelada a multa de 02 UPFs/MT por esta irregularidade.”

12. Quanto ao subitem 3.3, que trata do estudo de impacto de custo benefício, o Recorrente discordou da caracterização da irregularidade sob os seguintes argumentos:



“Causa estranheza a manutenção da irregularidade referente ao item 3.3 sobre a não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, sob o argumento de que se possibilitaria a preferência a opção mais econômica para o RPPS, ainda mais com a aplicação de multa, uma vez que o aumento de despesas será compensado com as atividades exercidas pelo consórcio, (...)”.

13. Alegou ainda que o Acórdão ora recorrido não exige que o estudo seja prévio à contratação, até mesmo porque a execução de serviços não pode ser avaliada antes da realização do serviço.

14. Por fim, asseverou que o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, em 2013, totalizou R\$ 280.781,58 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro e abaixo do limite máximo permitido.

#### **1.1.1.2 Análise Instrutória**

15. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário, para excluir parcialmente a multa aplicada em relação à irregularidade descrita no item MB 03. Prestação Contas Grave 03, tendo em vista o envio posterior da informação.

#### **1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas**

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.031/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Ordinário, para excluir parcialmente a multa aplicada em relação a irregularidade descrita no item MB 03. Prestação Contas Grave 03, tendo em vista o artigo 10 da Resolução Normativa 17/2016.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

17. É o relatório.

Cuiabá, 06 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017